



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500220-35.2008.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é apelado JORGE ALVES DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o 2º Juiz, o Des. Eutálio Porto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41816

Apelação nº 0500220-35.2008.8.26.0268

Comarca de Itapecerica da Serra/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

Apelado: Jorge Alves de Lima (espólio)

Interessado: Pedro Paulo de Resende Porto Filho (inventariante)

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE LIMPEZA – Exercícios de 2003, 2004, 2005 E 2006 – Município de Itapecerica da Serra – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado previamente falecido - Indicação, porém, do ajuizamento já contra o espólio, conforme inicial e CDA's – Possibilidade – Artigo 4º, inciso-III, da Lei nº 6.830/80 - Hipótese de preservação do sujeito passivo, sem a substituição dos títulos - Súmula nº 392 do C. STJ inaplicável à espécie - Prosseguimento da execução determinado - Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 90/93, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, pelo reconhecimento de ILEGITIMIDADE PASSIVA do executado, acolhendo a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, sob o fundamento de não existir título que obrigue o espólio ou herdeiro a figurar no polo passivo, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, a pretexto da possibilidade de inclusão do espólio do devedor no polo passivo, na conformidade das CDA's, vez que na transferência de bens “*causa mortis*”, a transmissão do ônus recai sobre os herdeiros, conforme preceitua o *artigo 203, do CTN*, e *artigo 2º § 8º da Lei nº 6.830/80*, além ressaltar a possibilidade de substituição da CDA, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base na *Súmula nº 392 do C. STJ* e julgado deste E. Tribunal, bem como, a obrigação acessória dos herdeiros, para atualização cadastral, com fulcro no *artigo 113 § 2º do CTN*, daí postulando pelo prosseguimento da presente execução fiscal, redirecionando para o espólio (fls. 105/122).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ajuizou este executivo fiscal- em 24.07.2008 - em face de JORGE ALVES DE LIMA (espólio), para receber créditos referentes ao IPTU e à TAXA DE LIMPEZA, ambos dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 05/14.

Despacho ordinatório de citação em 01.12.2008 (fl. 19). CITAÇÃO POSTAL negativada em 22.01.2009 (fls. 25, 27 e 29). Pedido de sobrestamento do feito — datado de 26.02.2010 - , ante o noticiado ACORDO DE PARCELAMENTO do tributo (fl. 35), reiterado, com data de 15.05.2012 (fl. 38), e novamente, na data de 19.02.2022 (fl. 50). R. Sentença sobre o **PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 1133330-04.2022.8.26.0100** — em 17.02.2023, sendo o **inventariante PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO** (fls. 57/61) - . Opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 62/70 e 74/82).

Na sequência, prolatada a r. sentença — em

12.08.2024 - , a qual acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ILEGITIMIDADE PASSIVA do executado e, consequentemente, extinguiu a presente execução fiscal (fls. 90/93).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação do município.

E o apelo da municipal merece amparo.

Assim é, porque, como já asseverado, o ajuizamento desta ação executiva se deu em 24.07.2008 e, segundo o petitório inicial e respectivas CDA's, contra JORGE ALVES DE LIMA (espólio), o que, segundo ocorre comumente, observadas as regras da experiência ordinária, deve ser entendido, como propositura, desde logo, em desfavor do espólio do devedor originário e, portanto, aqui não se tratando de redirecionamento do feito, mas da citação do executado, na pessoa dos seus representantes — inventariante e sucessores, o que a exequente deve esclarecer, mas, por óbvio, não impede o seguimento do feito, tal como apresentado, pois autorizado pelo *artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.830/80*, e previsto pelo *artigo 131, inciso III, do CTN*.

Assim sendo, não há falar, aqui, por igual, em substituição das CDA's, ou na aplicação da *Súmula 392 do C. STJ*, tudo levando ao acolhimento deste recurso, para o seguimento desta execução fiscal.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, e assim, reformando-se a v. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR



VOTO Nº 50331
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500220-35.2008.8.26.0268
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
APELADO: JORGE ALVES DE LIMA

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Pelo meu voto, acompanho o Relator, nos termos que seguem.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 90/93, que extinguiu a execução fiscal, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio, ora executado.

A decisão acolheu a exceção de pré-executividade, fundamentando-se na ausência de título que vincule o espólio ou o herdeiro como parte legítima no polo passivo da demanda.

A execução foi proposta em 24/07/2008 contra o espólio de Jorge Alves de Lima, o que indica que a demanda se dirige desde o início ao espólio do devedor originário.

Assim, não há que se falar em substituição das CDA's ou em aplicação da Súmula 392 do STJ, devendo o recurso ser acolhido para permitir o regular andamento da execução fiscal.

Nos termos do art. 1.997 do CC, "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

De sorte que, se os créditos não foram pagos no vencimento legal pelo executado e este veio a falecer, é certo que seu espólio ou seus herdeiros devem responder pela dívida, consoante determinação legal, não configurando novo lançamento, inaplicável, portanto, a vedação prevista na Súmula 392 do STJ.

Assim, ocorrido o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, nada obstava sua propositura em desfavor do espólio, sendo este parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda.

Face ao exposto, pelo meu voto, acompanho o resultado do julgamento, pelo prosseguimento da execução, nos termos acima.

EUTÁLIO PORTO
2º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO	2A0E47F8
5	6	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2AB106AA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0500220-35.2008.8.26.0268 e o código de confirmação da tabela acima.